



| | | |
|--------------------|----------|--|
| PROCESSO Nº | : | 8.546-4/2018 |
| INTERESSADO | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES |
| ASSUNTO | : | REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA |
| RELATOR | : | CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR |

DESPACHO

1. Trata-se de Auditoria de Conformidade, a fim de verificar o respeito aos fundamentos legais do cooperativismo e a regularidade da prestação de contas da execução do Contrato nº 23/2017, celebrado entre a Prefeitura de Chapada dos Guimarães e a Cooperativa Vale do Teles Pires.

2. Ao analisar as defesas apresentadas pelo Sr. Joilson Xavier de Moraes e Sr. Weverton da Silva Teixeira, e ante a ausência de manifestação da Prefeita Municipal, Sra. Thelma de Oliveira, a Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal assim concluiu:

a) Que seja sanado o Achado de Auditoria apontado aos servidores Joilson Xavier de Moraes e Weverton da Silva Teixeira, referente à precariedade no controle e na prestação de contas da execução do contrato nº 23/2017 - Cooperativa de Trabalho Vale do Teles Pires, considerando os curtos períodos de exercício das funções de fiscais do contrato;

b) Que seja declarada à revelia da prefeita municipal Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira, nos termos do parágrafo único do art. 6º, da Lei Complementar 269/2007 – Lei Orgânica do TCE-MT, e do § 1º, do artigo 140 da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE-MT;

c) Que seja determinada a rescisão do Contrato 23/2017, firmado entre a Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães e a Cooperativa de Trabalho Vale do Teles Pires, por violação às seguintes normas:

- Art. 4º, inciso II, da Lei 12.690/2012 – presença dos pressupostos de relação de emprego na contratação de serviços terceirizados de cooperativa de trabalho;
- Art. 5º da Lei 12.690/2012 – utilização de cooperativa de trabalho para intermediação de mão de obra subordinada;
- Art. 20 da Lei 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal – exceder limites de gastos com pessoal;
- Resolução de Consulta do TCE/MT 16/2013 – permissão de participação de cooperativas em licitações públicas, quando o objeto da contratação puder, de alguma forma, caracterizar intermediação de mão de obra subordinada;
- Resolução de Consulta do TCE/MT 29/2013 –a) as atividades terceirizadas devem ser acessórias às atribuições legais do órgão ou entidade, na forma prevista em regulamento; b) as atividades terceirizadas não podem ser inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidades, salvo no caso de cargo ou categoria total ou parcialmente extintos, e c) não pode estar caracterizada relação direta de emprego entre a Administração e o prestador de serviço;



- Súmula 281 do TCU – vedação de participação de cooperativa em licitação quando, pela natureza do serviço, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade.
- Súmula 331, IV do TST – risco de assumir responsabilidades subsidiárias quanto ao eventual inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador.

d) Que sejam aplicadas à prefeita municipal Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira, as sanções previstas nos regulamentos deste Tribunal de Contas, em face da constatação das seguintes irregularidades:

d.1) Contratação irregular da cooperativa de trabalho Vale do Teles Pires - Contrato nº 23/2017 - aumentou os gastos com pessoal, descumpriu os fundamentos legais do cooperativismo, a Lei de Responsabilidade Fiscal e expôs a Prefeitura a possíveis passivos trabalhistas;

d.2) Precariedade no controle e na prestação de contas da execução do contrato nº 23/2017 - Cooperativa de Trabalho Vale do Teles Pires - expõe a Prefeitura a um dano potencial de R\$ 1.840.041,29.

3. Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho converteu a emissão de parecer em **PEDIDO DE DILIGÊNCIA/MPC n.º 101/2019¹**, nos seguintes termos:

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições institucionais, requer, a Vossa Excelência a realização de DILIGÊNCIA para que:

a) seja citada a Cooperativa Vale do Teles Pires para que se manifeste sobre os apontamentos dos autos;

b) citada a supracitada interessada, apresentando ou não defesa, após análise desta pela equipe técnica, sejam os autos encaminhados ao Poder Legislativo do Município de Chapada dos Guimarães – MT para que adote providências ou não, a seu juízo de legítima competência, no prazo de 90 (noventa dias), nos termos do artigo 71, §1º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; e

c) Não sendo efetivadas as medidas necessárias no prazo de noventa dias, requer o Ministério Público de Contas o retorno dos autos para emissão de parecer ministerial conclusivo para possibilitar a atuação do Tribunal de Contas nos termos do artigo 71, §2º, da CRFB/88.

4. Assim, **DEFIRO O PEDIDO DE DILIGÊNCIA** vindicado, por entender adequada e necessária a citação da Cooperativa Vale do Teles Pires, oportunizando, assim, para que manifeste sobre os apontamentos dos autos.

5. Diante do exposto, **DETERMINO a CITAÇÃO** da Cooperativa Vale do Teles Pires para oportunizar-lhes o exercício do contraditório e da ampla defesa.

6. Ressalto que a ausência de manifestação no prazo regimental implicará o prosseguimento processual **com a aplicação dos efeitos da revelia**, conforme previsto no art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007 e no art. 140, § 1º, do RITCE/MT.

¹ Documento Digital n.º 99287/2019.



Cuiabá/MT, 15 de maio de 2019.

(assinatura digital)²

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.